



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.925445/2012-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.465 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 7 de outubro de 2022  
**Recorrente** GRAN FOMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade forma

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas tão somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei). Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre o cancelamento da DCOMP ou dos débitos nela declarados, tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal. Constatando-se a ausência de impugnação quanto à existência do crédito, não se a instaura a fase litigiosa, não devendo-se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal da Julgamento que **não conheceu** da manifestação de Inconformidade.

**No caso, a recorrente transmitiu PER/DCOMP** eletrônico indicando crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011 no valor de R\$ 82.765,01.

### Da Análise do PER/DCOMP

Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 4 reconheceu a totalidade do crédito indicado em DCOMP (R\$ 82.765,01)

No entanto, após a apropriação do crédito reconhecido às compensações vinculadas, constatou-se que crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Diante deste fato, a RFB homologou parcialmente a DCOMP nº 27588.20910.230712.1.3.02-5953 e não homologou a DCOMP nº 21783.71490.240812.1.3.02-6254, restando um débito a pagar no valor de R\$ 11.059,32.

A Interessada tomou ciência da decisão em 18/01/2013 e apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 02/03, em 06/02/2013, alegando, em síntese, que:

1) Incluiu indevidamente um débito de IRRF na DCTF de 05/2012, que teria sido quitado com uma outra DCOMP, não vinculada diretamente ao crédito aqui analisado, de número 30652.77631.050612.1.3.02-1167;

2) O débito incluído indevidamente foi regularizado com DCTF retificadora enviada em 08/2012, de modo que a DCOMP 30652.77631.050612.1.3.02-1167 não mais deveria existir;

3) Apresentou processo, à parte, solicitando o cancelamento da DCOMP 30652.77631.050612.1.3.02-1167, cujo deferimento permitirá a homologação integral das compensações objeto deste processo.

Em seção do dia 19 de dezembro de 2019, a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (e-fls. 67) não conheceu da manifestação de inconformidade.

Entenderam os julgadores que:

“ Nota-se pelos argumentos apresentados e pedidos formulados que a Interessada não se manifestou contra a utilização do crédito reconhecido na compensação dos débitos, mas defendeu-se alegando a inexistência de débito, o que

não é objeto da lide, pois o Despacho Decisório tratou de não homologar uma compensação por insuficiência de crédito.

Cabe ressaltar que a apreciação do cancelamento de débito informado em DCOMP compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, nos termos do art. 270 caput Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017.

Isso posto, resolvo NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade”.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 77), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos iniciais já apresentados, ou seja, de que transmitiu indevidamente a DCOMP 30652.77631.050612.1.3.02-1167, de 05/06/2012, compensando débito já quitado de IRRF, acarretando, por consequência, na utilização indevida do crédito já reconhecido, provocando a não homologação das compensações posteriormente transmitidas.

Afirma que a sua petição que chama de “memo 0550/2013” e que pede cancelamento da DCOMP não recebeu um numero de processo administrativo, motivo pelo qual entende que não foi apreciada pela unidade de origem. Solicita assim que seja analisado o pedido de cancelamento da DCOMP.

Apresenta na tabela de e-fls. 91 o cálculo da utilização do crédito reconhecido, com quitação total dos débitos, desconsiderando a compensação da DCOMP 30652.77631.050612.1.3.02-1167.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele não conheço.

Os julgadores da DRJ entenderam pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, apresentando de modo claro e objetivo os motivos que levaram a essa conclusão. Conforme já relatado, a DRJ entendeu que a recorrente não se insurgiu contra o

montante reconhecido do crédito, limitando-se a alegar que uma parcela do crédito foi indevidamente utilizada na amortização de um débito que já teria sido compensada em outra DCOMP (30652.77631.050612.1.3.02-1167).

Observou o relator que apenas a Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte teria competência regimental para apreciar o cancelamento do débito que a recorrente alega ser indevido.

O Recurso Voluntário, no entanto, não faz qualquer contestação aos fundamentos da decisão da DRJ que não conheceu a manifestação de inconformidade. Ao contrário, reforça o pedido de cancelamento da DCOMP 30652.77631.050612.1.3.02-1167.

O relator apresentou a previsão regimental que prevê a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte para apreciar o cancelamento de declarações. Por sua vez, a recorrente não apresentou qualquer contestação à este argumento, não fazendo nenhuma referência ao acórdão recorrido, não expondo quais os pontos de discordância do texto do Acórdão da DRJ. Não aponta qual seria o erro ou injustiça do julgamento proferido na primeira instância.

A recorrente não atacou os fundamentos da decisão recorrida, não apontando qual seria o erro de julgamento do Acórdão. Pede apenas o cancelamento do débito declarado em uma DCOMP.

Caberia à recorrente apresentar no Recurso Voluntário os motivos de fato e de direito justificadores da reforma da decisão da DRJ, o que não foi feito, em flagrante descumprimento ao artigo 16, inciso II do decreto 70235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 367, de 1993\)](#)

Não pode este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dar guarida à pretensão do Recorrente, uma vez que o Recurso Voluntário não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

A competência do CARF para julgamento de recursos está definida pelo crédito alegado, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF). Dentre as competências **não se inclui** o cancelamento de declarações:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.(grifei)

**A competência para decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração** é do Delegado da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, de acordo com o art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, abaixo transcrito:

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas;

II - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos; e

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.(grifei)

Portanto, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

## **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator